



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721720/2013-63
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.432 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrentes UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA; JOÃO DEGUIRMENDJIAN;
ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI; WILLIAN SIDI e QUASAR
ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

TRIBUTOS REFLEXOS. REUNIÃO. PIS/COFINS. CIDE. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos do novo Regimento Interno do CARF, a Primeira Seção não é competente para julgar CIDE. Em relação a PIS e COFINS, apenas podem ser julgados na Primeira Seção se formalizados em um mesmo processo que o IRPJ. Incabível a reunião, por ausência de competência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 124, I, e do art. 135, III, ambos do CTN, a sujeição passiva solidária exige indicação de ato infracional à lei ou ao contrato social, acompanhado de provas idôneas que vinculem a atuação pessoal do sujeito responsabilizado ao referido ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários interpostos pela contribuinte Univen Refinaria de Petróleo Ltda. e pelo Sr. João Deguirmendjian, posto que não apresentaram impugnação ao lançamento.

Acordam, também por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários

interpostos pelos Srs. Alexandre Malavazzi, William Sidi e pela pessoa jurídica Quasar Administração e Participação Ltda., apenas para afastar-lhes a responsabilidade tributária. Também por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ester Marques. Fez sustentação oral, por parte do responsável tributário (Sr. William Sidi), o Dr. Guilherme Macedo Soares, OAB 35.220/DF.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 02/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé, Luiz Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Marcelo Cuba Netto

Relatório

Em apertada síntese, iniciada a fiscalização, a autoridade fiscalizadora lavrou Termo de Embaraço e, uma vez que a Contribuinte não apresentou resposta, glosou o total de R\$ 204.829.084,15, lançados na DIPJ 2010 – ano-calendário 2009 –, como “Outras Despesas na Ficha 09A”, e ainda responsabilizou solidariamente os sócios da empresa autuada ao tempo do fato gerador.

Parte dos responsáveis solidários apresentou impugnação. Submetido o caso a julgamento, a DRJ manteve o lançamento e a sujeição passiva solidária, afastando apenas a multa agravada em relação aos impugnantes, o que fez com que fosse formalizado recurso de ofício. Intimados, a Contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário.

Tendo contextualizado o processo, parte-se para o relatório pormenorizado dos autos.

Em suma, o processo administrativo sob análise decorreu de Mandado de Procedimento Fiscal, no qual se buscou fiscalizar o ano-calendário de 2009. Ainda, conforme o

Termo de Início de Fiscalização (fls. 63/67), de 09/08/2012, a Contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos contábeis.

Apresentada petição de prorrogação do prazo, a autoridade fiscalizadora negou tal pedido, sob o fundamento de que tal petição não estava acompanhada de prova de legitimidade dos signatários e estava direcionada a outro MPF. Como consequência, voltou-se a intimar a Contribuinte em 05/09/2012 (fl. 72/74) e em 03/10/2012 (fls. 75/81), mas não foram obtidas respostas.

Em 05/12/2012 a autoridade fiscalizadora lavrou Termo de Constatação (fls. 82/84) e Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 85/86), conforme art. 919, *caput* e parágrafo único, do RIR/99 e art. 33, I, da Lei nº 9.430/96.

Após diversas outras intimações, a autoridade fazendária, em 06/08/2013, lavrou Termo de Verificação Fiscal (fls. 126/132), cujos principais pontos resumimos abaixo:

DOS FATOS

A autoridade fiscal descreveu o procedimento de fiscalização, informando que após o envio do Termo de Início de Fiscalização, recebeu uma petição em nome da Contribuinte pleiteando prorrogação de prazo. Contudo, haja vista a falta de assinatura por pessoa com poderes/procuração e a indicação de MPF diverso do presente, desconsiderou-a.

Após diversas intimações, realizou pesquisas junto ao cadastro CNPJ da RFB e na JUCESP e compareceu ao endereço da Contribuinte cadastrado na RFB em 04/12/2012, onde foi informado que a empresa havia se mudado para o endereço da filial de Itupeva/SP, e que o antigo escritório estava vazio. Assim, “Em 05/12/2012, tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte das supracitadas intimações desta Fiscalização, e, tendo em vista o esgotamento dos prazos neles contidos, restou caracterizado o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, previsto no art. 919 e parágrafo único do Decreto n. 3.000, em 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e inciso I do art. 33, da Lei n. 9.430/1996, lavrando-se o Termo de Embaraço à Fiscalização n. 005, de 05/12/2012” – fl. 128.

Explicou que passou a intimar a empresa no endereço novo, no endereço do sócio responsável, Sr. JOÃO DEGUIRMENDJIAN, bem como através de Edital, determinando inclusive a alteração do seu endereço juntos aos órgãos competentes. Entretanto, “Face o transcurso do prazo sem que o contribuinte tenha promovido as alterações cadastrais requisitadas através do supracitado Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 006, foi elaborada Representação Fiscal para Alteração Cadastral, na forma do e-processo n.

19515720.406/2013-63, submetida, por intermédio das chefias superiores, ao Sr. Delegado da DEFIS/SPO, para encaminhamento à DERAT/SPO;” – fl. 129.

Ainda ressaltou que os Termos de Intimações subsequentes foram enviados não só para a empresa e o sócio responsável JOÃO DEGUIRMENDJIAN, como também para o sócio responsável, Sr. ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI.

Enfim, explicando que a Contribuinte declarou na DIPJ (ficha 09-A, linha 69) ter deduzido o total de R\$ 204.829.084,15 a título de outras exclusões, e citando o art. 250 do RIR/99, concluiu que, “a análise da exclusão demanda a exibição de livros e documentos fiscais comprobatórios, requisito não satisfeito pelo contribuinte no curso deste procedimento fiscal, a despeito de ter sido intimado a fazê-lo através do Termo de Início de Fiscalização, do Termo de Reintimação Fiscal n. 002 e do Termo de Reintimação Fiscal n. 003, lavrados, respectivamente em 09/08/2012, 05/09/2012 e 03/10/2012, razão pela qual entendemos ser cabível a glosa integral do montante excluído do lucro líquido.” – fl. 130.

Nesse contexto, foi lavrado na mesma data (06/08/2013) Termo de Sujeição Passiva (fls. 146/156) em desfavor de JOÃO DEGUIRMENDJIAN, CPF nº 529.470.258-49; ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, CPF nº 132.367.878-64; e WILLIAM SIDI, CPF nº 040.767.778-08. Neste, além de reafirmar os termos do TVF, explicou que, “A despeito da composição societária supra descrita aparentemente evidenciar que, à época dos fatos (ano calendário de 2009), João Deguirmendjian, CPF 529.470.258-49 e Alexandre Argoud Malavazzi, CPF 132.367.878-64, formalmente não exerciam funções de administração na empresa fiscalizada, mas, tão somente nas empresas Vibrapar e Quasar – essas últimas meras quotistas da Univen, a evolução da composição societária da Univen, a seguir descrita e igualmente apurada a partir das alterações estatutárias registradas na JUCESP, demonstra cabalmente que desde 15/09/1997 até 03/05/2012, tanto João Deguirmendjian como Alexandre Argoud Malavazzi foram os gestores de fato da empresa, sendo que até os dias de hoje João Deguirmendjian ainda o é, e que as citadas empresas Vibrapar e Quasar representam tão somente pessoas jurídicas interpostas, precisamente com o fim de acobertar os gestores de fato, deles afastando eventuais responsabilidades.” – fl. 150.

(...)

“Da cronologia de eventos demonstrada no item 14 supra, resta caracterizada a existência do interesse comum de que trata o art. 124, I do CTN, dado que, em face da vinculação gerencial e da coincidência de sócios e administradores, as empresas relacionadas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, são sócias de fato de sociedade formalmente constituída, porquanto configuram um grupo econômico de fato.

Relevante assinalar que o interesse comum ora assinalado é revelado pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.” – fl. 152.

Citou, ainda, os arts. 135, especialmente o inciso III, do CTN e 210, especialmente inciso VI, do RIR/99, os quais tratam da responsabilização solidária de diretores, gerentes ou representantes de PJ quando houver atos praticados com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos. Para fundamentar a configuração deste artigo, passou a transcrever decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0147113-41.2012.8.26.0000, que concedeu a liminar na Cautelar Inominada, por entender que estaria ocorrendo a dilapidação do patrimônio da UNIVEN, e reportagem publicada em jornal, segundo a qual a Contribuinte estaria sendo acusada de crimes contra a ordem tributária por falta de recolhimento de ICMS.

Concluiu assim: “Ficam os sujeitos passivos solidários ora identificados CIENTIFICADOS da exigência tributária de que tratam os AUTOS DE INFRAÇÃO e respectivos Termos de Verificação Fiscal lavrados relativamente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e CIDE Combustíveis, do ano-calendário de 2009, cujas cópias, juntamente com o presente Termo de Sujeição Passiva Solidária são entregues neste ato, autuações essas integrantes dos processos administrativos fiscais (digitais) n. 19515-721.720/2013-63 (IRPJ e CSLL), 19515.721.721/2013-16 (PIS/Pasep e COFINS) e 19515-721.722/2013-52 (CIDE Combustíveis).” – fl. 156.

Na mesma data, 06/08/2013, foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ (fls. 138/143) e à CSL (fls. 133/137), relativos ao ano-calendário de 2009, cujos valores se encontram devidamente especificados na tabela abaixo:

Auto de Infração (fls. 133/143)			
	Principal	Multa	Total
IRPJ	R\$ 51.207.271,04	R\$ 57.608.179,92	R\$ 108.815.450,96
CSL	R\$ 18.434.617,57	R\$ 20.738.944,77	R\$ 39.173.562,34
		<u>TOTAL</u>	R\$ 147.989.013,30

O Auto de Infração referente ao IRPJ descreveu assim a infração (fl. 139):

**001 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS
NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/06/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2009	204.829.084,15	112,50

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250 do RIR/99

O auto de infração referente à CSL indicou a mesma infração, com a legislação específica.

A Contribuinte autuada (UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA.) foi cientificada do Termo de Verificação Fiscal, dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva através de correspondência com AR em 12/08/2013 (fl. 157).

O Sr. João Deguirmendjian foi cientificado do Termo de Verificação Fiscal, dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva através de correspondência com AR em 13/08/2013 (fl. 159).

O Sr. Alexandre Argoud Malavazzi foi cientificado do Termo de Verificação Fiscal, dos Autos de Infração e do Termo de Sujeição Passiva através de correspondência com AR em 12/08/2013 (fl. 161).

A Contribuinte autuada (UNIVEN) e os responsáveis solidários (Srs. João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e Willian Sidi) foram intimados também através do Edital DIFIS-I nº 31/2013 (fls. 175/176), que foi afixado em 06/08/2013, para tomar ciência do TVF, dos autos de infração e do Termo de Sujeição Passiva Solidária. Considerou-se dada ciência em 21/08/2013.

Em 19/08/2013, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 163/174) em desfavor das empresas VIBRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.211.528/0001-60 e QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.208.316/0001-24. Este termo basicamente reitera os mesmos fundamentos daquele relatado acima, em que se impôs a sujeição passiva às pessoas físicas.

A Contribuinte autuada (UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA.) foi cientificada do novo Termo de Sujeição Passiva através de correspondência com AR em 23/08/2013 (fl. 177).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/06/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Sr. Alexandre Argoud Malavazzi foi cientificado do novo Termo de Sujeição Passiva através de correspondência com AR em 23/08/2013 (fl. 179).

O Sr. João Deguirmendjian foi cientificado do novo Termo de Sujeição Passiva através de correspondência com AR em 22/08/2013 (fl. 181).

A empresa VIBRAPAR foi cientificada do novo Termo de Sujeição Passiva através de correspondência com AR em 22/08/2013 (fl. 183).

A empresa QUASAR foi cientificada do novo Termo de Sujeição Passiva através de correspondência com AR em 20/08/2013 (fl. 185).

A Contribuinte autuada (UNIVEN) e os responsáveis solidários – Srs. João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi, bem como as empresas VIBRAPAR e QUASAR – foram também intimados através do EDITAL DIFIS-I nº 35/2013 (fls. 187/188), que foi afixado em 20/08/2013, para tomar ciência do TVF, dos autos de infração e dos Termos de Sujeição Passiva Solidária. Considerou-se dada ciência em 04/09/2013.

Por fim, o Sr. William Sidi foi cientificado do TVF, dos autos de infração e dos Termos de Sujeição Passiva Solidária através de correspondência com AR em 04/09/2013 (fls. 189/192).

O responsável solidário Sr. Alexandre Argoud Malavazzi apresentou impugnação (fls. 195/203 e docs. anexos fls. 204/278) em 10/09/2013, requerendo, em suma, que fosse reconhecida:

- A inexistência de hipótese de responsabilidade solidária do impugnante;
- A insubsistência dos valores autuados; e
- A inadequação do agravamento da multa em relação ao responsável solidário.

A responsável solidária QUASAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou impugnação (fls. 279/290 e docs. anexos fls. 291/348) em 23/09/2013, requerendo, em suma, as mesmas coisas, ainda que tenha apresentado alguns argumentos diferentemente.

O responsável solidário Sr. William Sidi apresentou impugnação (fls. 349/367 e docs. anexos fls. 368/479) em 02/10/2013, requerendo, em suma:

- Necessidade de arbitrar o lucro da Univen;
- Inadequação da sujeição passiva solidária; e

- Inadequação do agravamento da multa em relação à impugnante.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por sua vez, em 14/01/2014 (fl. 485), proferiu por unanimidade o acórdão nº 06-45.144 (fls. 485/508), onde:

- i) julgou a impugnação improcedente;
- ii) manteve o crédito lançado;
- iii) manteve a atribuição de responsabilidade solidária aos administradores João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e às Controladoras Vibrapar Participações Ltda. e Quasar Administrações e Participações Ltda.;
- iv) afastou o agravamento da multa de ofício para os responsáveis solidários William Sidi, Alexandre Argoud Malavazzi e para a controladora Quasar Administrações e Participações Ltda.; e
- v) recorreu de ofício a este e.CARF pelo afastamento da multa agravada em relação aos responsáveis indicados.

De qualquer sorte, o acórdão recorrido foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009

LALUR. EXCLUSÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Considerando que somente pode ser excluído do lucro líquido, na apuração do lucro real, o ajuste extracontábil cuja dedução seja expressamente autorizada pela legislação tributária, procede a glosa do valor excluído a título de Outras Exclusões porquanto a contribuinte deixou de apresentar esclarecimentos a respeito da composição do valor e da natureza do ajuste, tanto no curso da ação fiscal como na fase impugnatória, e as impugnações apresentadas por parte dos responsáveis solidários não trazem qualquer informação acerca do valor glosado.

SOLICITAÇÃO PARA ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCABIMENTO.

O arbitramento do lucro é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso, quando verificado que a escrituração mantida pela contribuinte não merece fé e está em desacordo com a forma estabelecida pelas leis comerciais e fiscais, além de ausência absoluta de outro elemento que tenha condições de aproximar-se do efetivo lucro líquido do período, sendo imprescindível que o sujeito passivo tenha sido previamente intimado, de forma clara e objetiva, em prazo

razoável para seu atendimento, a providenciar o saneamento das falhas e inconsistências que justificam a desclassificação da escrita comercial; não pode tal forma de tributação ser utilizada como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir a diferença de imposto apurada com base na sua escrituração comercial, porquanto a autoridade fiscal, após exame da escrituração contábil digital obtida junto ao Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, já havia feito prevalecer a tributação com base no lucro real anual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como as detentoras de poder de administração pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Correto o agravamento da multa de ofício quando restar caracterizada a recusa e/ou resistência por parte da contribuinte no atendimento às intimações fiscais para prestação de esclarecimentos e apresentação de livros e documentos societários, comerciais e fiscais; afasta-se o agravamento da multa de ofício para os responsáveis solidários que não eram mais administradores por ocasião do início do procedimento fiscal.

DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.” – fls. 485/486.

As razões que lastrearam tal decisão podem ser assim resumidas:

DA EXCLUSÃO INDEVIDA DE R\$ 204.829.084,15 DA BASE DE CÁLCULO

“Dessa forma, como a interessada não apresentou impugnação e as contestações apresentadas pelos responsáveis solidários nada esclarecem acerca da composição

do valor excluído e da natureza do ajuste extracontábil, voto por manter a exigência correspondente.” – fl. 494.

DA DESNECESSIDADE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

A autoridade julgadora explicou que o arbitramento é medida expressa e que exige diversos requisitos, como a constatação de que a escrituração não merece fé ou está em desacordo com a legislação, impossibilidade de apurar o lucro real e prévia e específica intimação com prazo razoável para sanear as falhas e inconsistências apuradas. Também, fundamentou na impossibilidade de utilizar o arbitramento do lucro como meio de defesa dos contribuintes para elidir ou reduzir a tributação imposta. Ao final, afirmou que não acatava o pleito.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

“(…) da análise dos autos chega-se à conclusão de que procedem as atribuições de responsabilidade solidária aos administradores João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e às empresas controladas Vibrapar Participações Ltda. e Quasar Administrações e Participações Ltda.” – fl. 498.

(…)

“Logo, o artigo 124, I, do CTN é aplicável ao caso em face de João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, pois, na condição de administradores da interessada, ao comandarem as atividades operacionais exploradas pela Univen, autorizaram a exclusão indevida do valor de R\$ 204.829.084,15 na apuração do resultado tributável em 31/12/2009.

De igual forma é aplicável ao caso o artigo 135, III, do CTN porquanto a exclusão de valores cuja dedutibilidade não foi comprovada caracteriza infração às disposições do Regulamento do Imposto de Renda, haja vista somente poderem ser excluídos do lucro líquido, na apuração do lucro real, os valores cuja dedução seja expressamente autorizada pela legislação tributária, conforme dispõe o artigo 250 do RIR de 1999” – fls. 502/503.

(…)

“Assim, é inegável que a Vibrapar e a Quasar também tinha interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, pois foram os seus representantes que autorizaram, em nome destas controladoras, a utilização de artifício para redução da carga tributária da interessada, mediante exclusão indevida de R\$ 204.829.084,15 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2009.” – fl. 505.

DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Afastou a multa agravada em relação aos Srs. William Sidi e Alexandre Argoud Malavazzi, bem como da empresa Quasar, posto que já não compunham a administração da Contribuinte autuada à época dos fatos.

A decisão de primeira instância foi disponibilizada no sistema e-CAC em 23/04/2014, sendo que foi dada ciência a Contribuinte por decurso de prazo em 08/05/2014 (fl. 544).

O Sr. Alexandre Argoud Malavazzi foi intimado por via postal, com AR, em 02/05/2014 (fl. 548). Nesse caminho, apresentou Recurso Voluntário (fls. 551/564 e docs. anexos fls. 565/597) em 29/05/2014, argumentando:

- Que foi inadequada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 135 do CTN, haja vista inexistirem provas de prática de ato com excesso de poder ou infração a lei ou contrato social;
- Que foi equivocada a interpretação extensiva do art. 124, I, do CTN, a qual levaria à conclusão de que todo e qualquer sócio de qualquer sociedade seria corresponsável pelos tributos devidos;
- Que, diferentemente do que fundamentou a DRJ, não foi apurada qualquer fraude; meramente que a fiscalização não obteve acesso à documentação da Contribuinte;
- Que a glosa representou 23% do faturamento bruto da empresa, o que elevaria o lucro declarado de 32% para 55% no ano-calendário;
- Que se houve “tolerância” com a ação do contador, foi permitir que este deixasse de compensar os prejuízos acumulados, o que significou aumento da tributação, e não o inverso;
- Que a autoridade lançadora não levou em consideração os prejuízos fiscais acumulados na apuração da base de cálculo, devendo o lançamento ser reduzindo em, pelo menos, 60%; e
- Por fim, que o lançamento não pode prevalecer uma vez que o AFRFB simplesmente desconsiderou um dos valores da DIPJ, sem qualquer fundamentação e sem analisar o restante da declaração. Nesse sentido, o

AFRFB não teria efetuado seu trabalho em conformidade com o art. 142 do CTN.

A empresa Quasar foi intimada por via postal, com AR, em 29/04/2014 (fl. 545). Nesse caminho, apresentou Recurso Voluntário (fls. 600/612 e docs. anexos fls. 613/645) em 29/05/2014, quase idêntico àquele do Sr. Alexandre Argoud Malavazzi.

O Sr. João Deguirmendjian foi intimado por via postal, com AR, em 28/04/2014 (fl. 546). Nesse caminho, apresentou Recurso Voluntário (fls. 648/661 e docs. anexos fls. 662/663) em 02/06/2014, argumentando:

- Que a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação, especialmente no que toca ao arbitramento;
- Que era devido arbitrar o lucro, seja porque o SPED não era suficiente para validar a escrituração fiscal, sem confronto com dados ou documentos que suportassem as informações digitais, seja porque evita “a arbitrariedade do Fisco no sentido de glosar isoladamente despesas e deduções, majorando o lucro real tributável sem os limites percentuais que o artigo 530 do RIR/99 manda observar” – fl. 652;
- Que não praticou atos de fraude à lei. Nesse caminho, por não ser especialista na área contábil-fiscal, não sabe preencher as declarações, mas que julgou que os tributos arrecadados da empresa eram condizentes com a sua operação;
- Que não constituiu fraudulentamente empresas, não ocultou sua participação na empresa autuada – diretamente ou como representante de pessoa jurídica controladora – e que não ocultou patrimônio ou dificultou ao Fisco o conhecimento de qualquer fato;
- Que informou o endereço novo da empresa autuada ao fisco antes de o AFRFB ir ao endereço antigo, conforme documento de fl. 92;
- Que não há razão para extrapolar a responsabilidade tributária aos sócios com base em “interesse comum”; também, que não foram preenchidos os requisitos do art. 50 do CC/02 e do art. 135 do CTN para responsabilizar o recorrente; e
- Que não realizou qualquer conduta que embaraçasse a fiscalização, razão pela qual também deveria ser excluído o agravamento da multa em relação ao recorrente.

A Contribuinte autuada (UNIVEN) apresentou Recurso Voluntário (fls. 664/679 e docs. anexos fls. 680/698) em 02/06/2014, argumentando:

- Que deveria ter sido aplicado o arbitramento do lucro, posto que não seria possível glosar uma única linha da DIPJ, que não era possível sanear a escrituração fiscal da empresa para manter a tributação pelo lucro real e que não tinha acesso a toda a documentação fiscal da Contribuinte, impedindo assim a análise da escrituração e do restante da DIPJ;
- Que, ainda tratando do arbitramento, a escrituração digital (SPED) não era suficiente para a manutenção do lucro real;
- Que, devido à alteração nos responsáveis pela escrituração fiscal, nem mesmo os atuais responsáveis pela empresa podem atestar a veracidade da escrituração no período fiscalizado, vendo-o com bastante reservas. Indica como exemplo a existência, na DIPJ, de prejuízos operacionais, do auferimento de receitas financeiras de mais de um bilhão de reais e da indicação de apenas os insumos como custo de produção, sem computar o custo do pessoal aplicado na produção; e
- Que seria incabível o agravamento da multa de ofício, posto que a própria autuação se baseia no silêncio da Contribuinte frente às intimações.

O Sr. William Sidi foi intimado por via postal, com AR, em 15/05/2014 (fl. 549). Nesse caminho, apresentou Recurso Voluntário (fls. 741/761 e docs. anexos fls. 762/789) em 16/05/2014, argumentando:

- Que a administração da UNIVEN era integralmente realizada pelos sócios Srs. João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, conforme constatado pela própria autoridade lançadora;
- Que o Termo de Sujeição passiva não tem uma linha sequer indicando ofensa à lei ou a contrato social praticada pelo Recorrente, o que demonstra a inaplicabilidade do artigo 135 do CTN ao caso;

- Que a decisão recorrida não justificou a sujeição passiva solidária do recorrente, tanto que não foi imposta a multa qualificada do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64;
- Que o STJ já decidiu em sede de recurso repetitivo no sentido de que o mero não recolhimento de tributos não materializa infração à lei a que alude o art. 135 do CTN – REsp nº 1.101.728/SP;
- Que também não se pode fundamentar a responsabilização dos sócios, em relação ao tributo da empresa, com base no art. 124, I, do CTN, posto que essas pessoas têm interesses convergentes, mas não comuns;
- Que era caso de arbitramento, uma vez que a fiscalização não dispunha de quaisquer registros fiscais/contábeis dignos de fé para proceder ao cálculo do lucro real; e
- Que deve ser reunido o presente processo com aqueles de nº 19515.721721/2013-16 (PIS/COFINS) e nº 19515.721722/2013-52 (CIDE-Combustíveis).

A empresa Vibrapar foi intimada por via postal, com AR, em 29/04/2014 (fl. 547). Não consta nos autos recurso voluntário em seu nome.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em primeiro lugar, necessário anotar que, em que pese as afirmações expostas nos seus recursos voluntários, o Sr. JOÃO DEGUIRMENDJIAN e a Contribuinte atuada (UNIVEN) não apresentaram impugnação.

Essa constatação decorre da inexistência dessas peças nos autos, onde constam apenas impugnações protocoladas pelos sujeitos passivos solidários Sr. ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI (fls. 195/203), Sr. WILLIAM SIDI (fls. 349/367) e QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 279/290). Igualmente do relatório da DRJ, onde constam apenas as impugnações desses três responsáveis solidários. Por fim, de trecho do voto proferido em primeira instância: “... como a interessada não apresentou impugnação e as contestações apresentadas pelos responsáveis solidários ...” – fl. 494.

Como consequência, não tendo sido impugnado o Auto de Infração pela Contribuinte e pelo sujeito passivo solidário Sr. JOÃO DEGUIRMENDJIAN, não cabe, agora, a interposição de recurso voluntário contra o acórdão proferido pela DRJ, em face da ocorrência de preclusão.

Nesse sentido, foi o entendimento manifestado no acórdão nº 2401-003.973, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do e. CARF, proferido em 10/12/2015, cuja ementa segue em parte abaixo:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. AUTUADO REVEL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, todos os autuados como responsáveis tributários podem apresentar impugnação e recursos sobre a exigência do crédito tributário e/ou o respectivo vínculo de responsabilidade. Entretanto, deixa-se de conhecer do recurso voluntário interposto pelo autuado revel, que deixou de impugnar quando cientificado do auto de infração.

Nesse mesmo sentido, foi ainda o entendimento manifestado no acórdão nº 3403-003.578, da antiga 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do e. CARF, proferido em 25/02/2015, *in verbis*:

Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 07/05/2007 a 02/10/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. EFICÁCIA.

Restando improfícua a tentativa de notificação por via postal, é eficaz a notificação por edital, que ocorre no décimo quinto dia a partir da publicação do edital.

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. PRECLUSÃO.

Regularmente notificado da autuação por edital e abstendo-se o responsável solidário de apresentar impugnação, ocorrem a revelia e a preclusão do direito de manejar o recurso voluntário. Recurso voluntário não conhecido.

Ante os motivos expostos acima, nos termos do artigo 473 do CPC, não conheço do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte e pelo sujeito passivo solidário Sr. JOÃO DEGUIRMENDJIAN.

Com relação aos Recursos Voluntários dos Srs. ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI (fls. 195/203), WILLIAM SIDI (fls. 349/367) e da empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 279/290), fazem-se presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, senão vejamos.

Nos termos do art. 2º, incisos I e II, do Anexo II ao Regimento Interno do CARF¹, é competência desta 1ª Seção julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da legislação de Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

Tendo em vista a quantidade de recursos voluntários, apresentamos as seguintes tabelas visando consolidar e facilitar a identificação da legitimidade e da tempestividade das respectivas peças recursais:

Análise de Legitimidade						
Parte	Assinou o Recurso	Fls.	Assinou a Procuração	Fls.	Poderes Para Assinar a Procuração	Fls.
Quasar	Rafaela de Assis	601 e 612	Alexandre Malavazzi	292	Sim	299/300
Alexandre	Rafaela de Assis	552 e 564	Alexandre Malavazzi	205	Sim (própria parte)	*
William	Camila Altero e Gustavo Pellegrino	761	William Sidi	764	Sim (própria parte)	*

Análise de Prazo Para Interposição de Recurso Voluntário					
Parte	Intimação DRJ	Fls.	Prazo Final	Recurso Voluntário	Fls.
Quasar	29/04/2014 (terça-feira)	545	29/05/2014 (quinta-feira)	29/05/2015 (quinta-feira)	600
Alexandre	02/05/2014 (sexta-feira)	548	03/06/2014 (terça-feira)	29/05/2014 (quinta-feira)	551
Willian	15/05/2014 (quinta-feira)	549	14/06/2014 (sábado) 16/06/2014 (segunda-feira)	16/06/2014 (segunda-feira)	741

Conhecemos também do Recurso de Ofício, haja vista que a decisão de primeira instância exonerou o agravamento da multa de ofício em relação aos responsáveis solidários Alexandre Argoud Malavazzi, William Sidi e Quasar Administrações e Participações Ltda. (fl. 486), o que significa um decréscimo dos débitos destes responsáveis solidários superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Desse modo, recebo os Recursos Voluntários interpostos pelos Srs. ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, WILLIAM SIDI e pela empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e o Recurso de Ofício.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos são:

PRELIMINARES

1. É possível reunir o presente processo com os referentes ao PIS/COFINS e à CIDE-Combustíveis? (William Sidi)

MÉRITO

2. Foi correta a sujeição passiva solidária? Há diferenciação em relação a algum sócio?
3. É possível afastar a multa agravada em relação aos responsáveis solidários?

III. PRELIMINARES:

1. DA POSSIBILIDADE DE REUNIR OS PROCESSOS

O responsável solidário Sr. William Sidi pleiteia a reunião do presente processo com aqueles de nº 19515.721721/2013-16 (PIS/COFINS) e nº 19515.721722/2013-52 (CIDE-Combustíveis), posto serem derivados da mesma fiscalização.

Tal pleito não pode prevalecer.

O novo Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), no art. 6º do seu Anexo II, discorre sobre a vinculação de processos, estabelecendo as hipóteses de reunião dos processos. O caso ora sob litígio versa, claramente, sobre tributos reflexos (art. 6º, §1º, III), onde o IRPJ é o tributo principal. Conforme o §2º desse art. 6º, é possível a reunião dos processos, observada a competência das Seções.

Nos termos do art. 2º, IV, desse mesmo anexo, esta Primeira Seção é competente para julgar processos de PIS e de Cofins quando formalizados em um mesmo Processo Administrativo Fiscal, o que não foi o caso. Quando formalizados em processos

¹Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

distintos, é da competência da Terceira Seção, conforme art. 4º, I, do mesmo diploma. Já os processos que tratam de CIDE são de competência exclusiva da Terceira Seção, nos termos do art. 4º, VIII, do mesmo diploma.

Assim, não sendo todos os processos da competência da Primeira Seção, não é possível reuni-los.

Contudo, observando o intuito desse e.CARF de observar no julgamento dos processos decorrentes e reflexos a conclusão alcançada no julgamento do processo principal (art. 6º, §§4º e 5º), entendemos ser aconselhável o envio desse acórdão para os indigitados processos que versam sobre tributação reflexa.

IV. MÉRITO

2. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

A responsabilização solidária dos recorrentes foi efetivada através dos Termos de Sujeição Passiva de 06/08/2013 (fls. 146/156) e de 19/08/2013 (fls. 163/174). Nestes termos, muito próximos em redação, a autoridade lançadora explicou o procedimento de fiscalização e das intimações. Passou, então, a descrever a composição societária da empresa, focando nas alterações ocorridas desde 1997 até 2012, i.e., 15 anos de sua existência.

Nesse caminho, tomando como lastro o art. 124, inciso I e o art. 135, ambos do CTN, bem como o art. 210 do RIR/99, passou a transcrever notícia de jornal, bem como acórdão judicial entre a Contribuinte e outra pessoa jurídica de direito privado, nas quais indicava a atuação fraudulenta da empresa.

A DRJ admitiu a responsabilização, sob o fundamento de que não há dúvidas quanto à administração da Contribuinte (UNIVEN), à época dos fatos, pelos Srs. João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi. Além disso, uma vez que as três pessoas físicas, que atuavam como administradores de fato da interessada, autorizaram a exclusão indevida do lucro real, restou configurada a hipótese do art. 124, I, do CTN. Também, afirmou que a exclusão não comprovada configura infração ao RIR/99, logo restaram preenchidos os requisitos para a responsabilização solidária pelo art. 135, III, do CTN.

Os recorrentes, por sua vez, defendem que a responsabilização foi inadequada posto que a autoridade fiscalizadora não fundamentou e nem provou a configuração de ato de infração à lei ou contrato social, nem a administração com excesso de poderes, hipóteses do art. 135 do CTN. Tampouco haveria interesse comum na causa, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Pois bem.

Estabelecem os arts. 124 e 135 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Nestes termos, é responsável solidária a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador (art. 124, I). A noção de “interesse comum”, entretanto, não pode ser observada de maneira absolutamente abrangente, incluindo-se qualquer pessoa que possa vir a auferir benefícios da situação.

Exemplo claro de responsabilidade solidária por interesse comum é o do sócio de fato, que administra a empresa através de “laranja”. Diversos são os precedentes deste e. CARF nesse sentido. A título exemplificativo, colaciona-se o acórdão CARF nº 1301-001.525, de 08/05/2014:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Configurado o interesse comum nas situações que constituem o fato gerador dos tributos, pela prova de existência de identificação entre o responsável solidário e a contribuinte, resta caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, I, c/c art. 135, III, ambos do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTA PESSOA. Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem

operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal. Comprovada a interposição de pessoas, o lançamento deve ser efetuado no real possuidor dos valores a serem tributados.”

Assim, não se pode abranger o conceito de sorte a abarcar qualquer pessoa. *Ad exemplum*, o sócio que não participe da administração da empresa, que não tenha nenhuma relação de administração, etc., visto que ele pode até ter interesse econômico na ocorrência de fatos geradores (e.g., apuração de lucro), mas isso não permite a sua responsabilização solidária. Em suma, é necessária estrita vinculação da pessoa ao ato que gerou a tributação. Precedentes do CARF:

Acórdão CARF nº 1302-001.605, de 27/11/2014:

“SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É inaplicável a responsabilização tributária de terceira pessoa, com fundamento no art. 124, do Código Tributário Nacional, se não ficou demonstrado sua vinculação com o fato gerador da obrigação tributária. ”

Acórdão CARF nº 1402-001.763, de 31/07/2014:

“SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. HIPÓTESES DE IMPUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional. Assim, são solidariamente obrigadas às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, entendidas como aquelas que atuam de forma direta, realizam individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que faz surgir o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. ”

Em relação à responsabilização solidária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas (art. 135, III), é necessária a clara e comprovada prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Não basta a indicação do artigo e a suposição de ato infracional: é necessário individualizar a atuação, lastreando-se sempre em provas. Precedentes do CARF:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/06/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 10/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acórdão CARF nº 1101-001.239, de 04/02/2015:

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS FÍSICAS. A autoridade fiscal jamais apontou qualquer ato em afronta à lei ou aos estatutos das companhias em causa que tenha sido praticado pelas pessoas físicas em análise, o que não autoriza a responsabilidade solidária prevista no art. 135, inc. III, do CTN.”

Não é incomum a responsabilização de pessoas físicas (ou jurídicas) pela cumulação dos artigos 124 e 135 do CTN. A utilização de interposta pessoa (“laranja”) é clara infração à lei, bem como – uma vez demonstrada a ocorrência fática – impõe o registro do interesse comum no fato gerador. Assim, precedentes do CARF:

Acórdão CARF nº 1102-001.330, de 25/03/2015:

“SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO. Comprovado nos autos que terceiro era o verdadeiro proprietário e administrador da empresa, resta configurado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e correta é a sua responsabilização solidária nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

ATOS DOLOSOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. MULTA QUALIFICADA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.”

Tendo expostas as premissas, voltamos ao caso concreto. Nos Termos de Sujeição Passiva Solidária, consta a acusação de utilização de interpostas pessoas na administração da empresa autuada. Isso porque, explica, os Sócios João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi, que antes apareciam diretamente na composição societária da UNIVEN, foram substituídos por duas empresas, das quais faziam parte (VIBRAPAR e QUASAR, respectivamente), mas que, apesar dessa substituição, continuavam atuando diretamente na Contribuinte como representantes das respectivas empresas.

Não se observa nenhuma ilegalidade, infração ou mesmo estranheza nessa composição. Uma vez que a empresa autuada crescia, se tornava robusta tanto em capital

social, quanto em faturamento, é natural que os sócios constituam empresas patrimoniais, facilitando assim a captação de recursos ou a sucessão de seu patrimônio, por exemplo.

Observamos, ademais, que jamais esconderam, ocultaram ou, de qualquer forma, dificultaram o conhecimento público de que continuavam compondo o capital social (através de empresas controladoras) e a administração da empresa Contribuinte. Note-se que, como indicou um dos recorrentes, os Contratos Sociais atribuem a gestão da empresa aos Srs. Alexandre Argoud Malavazzi, João Deguirmendjian e William Sidi, mesmo após a substituição dos dois primeiros pela empresa Vibrapar (fl. 421).

Portanto, não existe essa infração.

Com relação à suposta existência de fraude, a transcrição de notícia jornalística e de decisão judicial proferida com partes distintas não se constitui em prova; no máximo, serve como indício. Nesse caminho, isoladamente, não tem o condão de responsabilizar os diretores da Contribuinte nos termos do art. 135, III do CTN e do art. 210, VI do RIR/99.

Por fim, também não pode prevalecer o fundamento exposto pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que as pessoas físicas têm interesse comum no fato gerador (art. 124, I), o que também caracterizaria infração à lei, mais especificamente ao art. 250 do RIR/99.

O fato de que administravam a empresa não significa que as pessoas físicas expressamente determinaram a exclusão de valor indevido do lucro líquido, ou mesmo que tinham conhecimento desse fato. Mais provável que tenha se tratado de mero erro, uma vez que a Contribuinte tinha prejuízos fiscais de anos anteriores (como já apontado acima), os quais não foram lançados na DIPJ 2010, conforme constata-se das linhas 74 a 78 da Ficha 09A (fl. 37). Nesse caminho, a noção de que qualquer erro na escrituração contábil possa gerar responsabilização dos diretores é abranger em excesso o comando normativo e retirar, da fiscalização, o ônus de provar a ocorrência da infração à lei, i.e., da atuação dolosa da pessoa física no sentido de fraudar ou sonegar tributos.

Por essas razões, afasto a responsabilização solidária de ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, WILLIAM SIDI e da empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., por absoluta falta de comprovação da ocorrência de atuação com excesso de poderes ou de infração à lei ou ao contrato social, bem como por inexistência de situação que configure interesse comum na ocorrência de fato gerador.

Em decorrência desta decisão, torna-se desnecessária a apreciação dos demais itens de mérito, bem como do Recurso de Ofício, o qual restou prejudicado.

V. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer dos recursos voluntários interpostos pela Contribuinte e pelo Sr. João Deguirmendjian, posto que não apresentaram impugnação. Em relação aos recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários, negar provimento ao pedido de reunião de processos, mas afastar a responsabilidade solidária que recaia sobre ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, WILLIAM SIDI e a empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. No concernente ao Recurso de Ofício, fica prejudicado.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto